

# PROSPECTO DE ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO (OIC) /FUNDO

# FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ABERTO FLEXÍVEL IMGA FLEXÍVEL

19 de fevereiro de 2018 (última actualização)

A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.





# PARTE I REGULAMENTO DE GESTÃO

# CAPÍTULO I INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES

### 1. O OIC

- a) A denominação do OIC é "Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível IMGA Flexivel ", adiante designado por OIC.
- b) A constituição do OIC foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 4 de Junho de 1998 por tempo indeterminado e iniciou a sua actividade em 22 de Junho de 1998 como Fundo Misto.
- c) O OIC constituiu-se com a denominação de Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Misto RAIZ GLOBAL observando, entre outras normas, as constantes do Decreto-Lei nº 252/2003, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 52/2006 e pelo Decreto Lei nº 357-A/2007, e de acordo com o Regulamento nº 15/2003 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Os documentos constitutivos do OIC foram actualizados em 05 de Novembro de 2013 de harmonia com o Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de Maio e com o Regulamento CMVM 5/2013 passando nessa data para Fundo de Investimento Mobiliário Aberto. Em 15.Dezembro.2014 o OIC passou a denominar-se Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível CA Flexível, tendo passado a ser um Fundo Flexível. Os documentos constitutivos do OIC foram actualizados em 30 de Junho de 2015 de harmonia com o Regime Geral dos OIC, conforme Lei 16/2015, de 24 de Fevereiro, bem como em virtude da entrada em vigor do novo regime fiscal aplicável a partir de 1 de Julho de 2015, e em 25 de Setembro de 2015 de harmonia com o Regulamento CMVM2/2015.
- d) Em 1 de outubro de 2017, o OIC alterou a sua denominação de ""Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível CA Flexivel", para "Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível IMGA Flexivel".
- e) A data da última actualização do prospecto foi em 19 de fevereiro de 2018.
- f) O OIC registava 828 participantes em 31 de dezembro de 2017.

# 2. A Entidade responsável pela gestão

- a) O OIC é administrado pela IM Gestão de Ativos Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, S.A., com sede na avenida da República, nº 25 5ºA, em Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o nº único de matrícula e identificação fiscal 502 151 889.
- b) A entidade responsável pela gestão é uma Sociedade Anónima, cujo capital social, inteiramente realizado, é de 1.000.000 Euros.
- c) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em 14 de abril de 1989, iniciou a atividade em 1 de junho de 1989 e encontra-se registada, em julho de 1991, como intermediário financeiro na CMVM.
- d) São obrigações e funções da entidade responsável pela gestão, além de outras que lhe sejam cometidas pela lei, as seguintes:
  - Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimentos, em especial:
    - A gestão do património, incluindo a seleção, aquisição e alienação dos ativos, cumprindo as formalidades necessárias para a sua válida e regular transmissão e o exercício dos direitos relacionados com os mesmos;
    - ii. A gestão do risco associado ao investimento, incluindo a sua identificação, avaliação e acompanhamento.
  - Administrar o OIC, em especial:
    - i. Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do OIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
    - ii. Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
    - iii. Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
    - iv. Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do OIC e dos contratos celebrados no âmbito da atividade do mesmo;





- v. Proceder ao registo dos participantes, caso aplicável;
- vi. Emitir, resgatar ou reembolsar unidades de participação;
- vii. Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
- viii. Registar e conservar os documentos.
- e) A entidade gestora responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo.
- f) A substituição da entidade gestora está sujeita a autorização da CMVM, desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados.

### 3. Entidades Subcontratadas

A entidade responsável pela gestão poderá recorrer a entidades subcontratadas, conforme previsto no Capítulo II, ponto 3.2 g) II) do presente Regulamento de Gestão

# 4. O Depositário

- a) A entidade depositária dos valores mobiliários do OIC é a CAIXA CENTRAL Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., adiante designado por Depositário, com sede na Rua Castilho, número 233/233-A, em Lisboa, registado na CMVM como intermediário financeiro desde 18 de Novembro de 1995.
- b) Compete, designadamente, ao depositário:
  - Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do OIC e os contratos celebrados no âmbito do OIC;
  - 2) Guardar os ativoss do OIC;
  - 3) Receber em depósito ou inscrever em registo os ativoss do OIA;
  - 4) Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
  - 5) Assegurar que nas operações relativas aos ativoss que integram o OIA a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
  - 6) Verificar a conformidade da situação e de todas as operações sobre os ativoss do OIA com a lei, os regulamentos e os documentos constitutivos;
  - 7) Pagar aos Participantes os rendimentos das unidades de participação e o valor do resgate, reembolso ou produto da liquidação;
  - 8) Elaborar e manter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o OIA;
  - 9) Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos valores à sua guarda e dos passivos do OIA;
  - 10) Fiscalizar e garantir perante os Participantes o cumprimento da lei, dos regulamentos e dos documentos constitutivos do OIC, designadamente no que se refere:
    - i) À política de investimentos;
    - ii) À política de distribuição dos rendimentos;
    - iii) Ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso e cancelamento de registo das unidades de participação;
    - iv) À matéria de conflito de interesses;
  - 11) Enviar anualmente à CMVM um relatório sobre a fiscalização desenvolvida, nos termos definidos em regulamento da CMVM;
  - 12) Informar imediatamente a entidade responsável pela gestão da alteração dos membros do órgão de administração.





- c) A substituição da Entidade Depositária depende de autorização da CMVM e as funções do Depositário só cessam quando as funções do novo Depositário se iniciarem.
- d) O depositário de OIC estabelecido em Portugal é responsável, nos termos gerais, perante a entidade responsável pela gestão e os participantes por qualquer prejuízo por eles sofrido em resultado do incumprimento das suas obrigações.
- e) A responsabilidade do depositário não é afetada pelo facto de, com o acordo da entidade responsável pela gestão e mediante contrato escrito, confiar a um terceiro a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros à sua guarda.

# 5. Entidade Comercializadora

A entidade responsável pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores é a CAIXA CENTRAL — Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., com sede na Rua Castilho, número 233/233FA, em Lisboa.

Nos termos da lei, a CAIXA CENTRAL constituiu as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, que se encontram no anexo 1 deste prospecto, como seus Agentes, as quais actuam na comercialização do OIC por conta e sob orientação da CAIXA CENTRAL.

O OIC é comercializado em todos os balcões da CAIXA CENTRAL – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., e aos balcões das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, bem como através do serviço de Internet Banking, no site www.creditoagricola.pt.

# CAPÍTULO II

# POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO PATRIMÓNIO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO / POLÍTICA DE RENDIMENTOS

# 1. Política de investimento do organismo de investimento coletivo

1.1. Política de investimento

# 1.1.1. Objectivo

O OIC tem por objectivo proporcionar aos participantes o acesso a uma carteira diversificada de instrumentos financeiros que procura maximizar a sua rendibilidade através de uma gestão flexível no quadro de uma ampla diversificação das aplicações financeiras que assegure uma adequada repartição dos riscos.

# 1.1.2. Ativoss elegíveis

O OIC poderá investir o seu património nos seguintes instrumentos financeiros, sujeitos às restrições e limites constantes da lei, dos regulamentos e deste prospecto:

- a) Obrigações e outros títulos de dívida, nomeadamente, mas não exclusivamente, títulos de dívida sénior e subordinada, obrigações convertíveis, obrigações hipotecárias, "Covered Bonds", títulos de dívida de taxa fixa ou variável, com e sem cupão, títulos de dívida estruturados, com instrumentos financeiros derivados incorporados, com rendimento e reembolso dependentes da evolução de outros títulos de dívida, acções ou índices de obrigações e de acções, admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- Acções, comuns e preferenciais, e instrumentos financeiros que confiram o direito à atribuição ou aquisição de acções, "American Depository Receipts", certificados sobre acções e índices de acções, admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- c) Certificados, admitidos à negociação em mercado, cujos ativoss subjacentes sejam do mesmo tipo dos ativoss elegíveis para integrarem a política de investimento do OIC, tal como descritos no presente prospecto;
- d) Títulos representativos de capital de todo o tipo de "Exchange Traded Funds" (E.T.F.) conforme descritos no artigo 137º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, denominados em qualquer moeda convertível, relativamente às quais existam instrumentos eficientes de cobertura do risco cambial, nomeadamente, mas não exclusivamente:





- E.T.F. de índices de acções sectoriais, regionais, globais e de mercados emergentes;
- ii. E.T.F. de índices de obrigações e E.T.F. de títulos de dívida, soberana ou privada, nacional, regional, global e de mercados emergentes, incluindo E.T.F. de títulos de dívida indexados à inflação, "high-yied" ou convertíveis;
- e) Valores mobiliários recentemente emitidos, dos tipos referidos nas alíneas anteriores, desde que as condições de emissão incluam o compromisso de que é apresentado o pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado referido no ponto 1.2. deste prospecto e desde que tal admissão seja obtida no prazo de um ano a contar da data da emissão
- f) Títulos representativos de capital de organismos de investimento Coletivo em valores mobiliários, até 30% do valor global líquido do OIC, que invistam exclusivamente nos mesmos tipos de ativoss elegíveis para integrar a política de investimentos descrita no presente prospecto, incluindo organismos de investimento Coletivo geridos pela Crédito Agrícola Gest Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S.A., entidade responsável pela gestão do presente OIC, caso em que não podem ser cobradas quaisquer comissões de subscrição ou de resgate nas respectivas operações;
- g) Instrumentos financeiros derivados sobre acções e índices de acções, instrumentos financeiros derivados de crédito, sobre taxas de juro, taxas de câmbio e divisas.
- h) Instrumentos do mercado monetário negociados nos mercados referidos nos ponto 1.2 e também aqueles não admitidos à negociação nos referidos mercados regulamentados, cuja emissão ou emitente seja objecto de regulamentação para efeitos de protecção dos investidores ou da poupança, desde que:
  - i. Normalmente negociados no mercado monetário e com um vencimento, aquando da emissão, igual ou inferior a 397 dias ou que distam menos de 397 dias do prazo de vencimento;
  - ii. Sejam submetidos a ajustamentos periódicos de rendibilidade em função das condições do mercado monetário pelo menos uma vez em cada 397 dias; ou
  - iii. Possuem um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, correspondente ao de instrumentos financeiros que têm um prazo de vencimento conforme referido no número anterior ou são submetidos a ajustamentos de rendibilidade conforme referido na alínea anterior.
  - iv. Possam ser vendidos com custos limitados num prazo adequadamente curto, tendo em conta a obrigação da entidade responsável pela gestão de satisfazer os pedidos de resgate.
  - v. O respectivo valor possa ser determinado com exactidão em qualquer momento e estejam disponíveis sistemas de avaliação exactos e fiáveis que:
    - a. Permitam à entidade responsável pela gestão calcular o valor líquido da unidade de participação do OIC em conformidade com o valor pelo qual o instrumento financeiro detido na carteira pode ser trocado entre partes que actuem com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, no contexto de uma operação em que não existe relacionamento entre as partes;
    - b. Assentem em dados de mercado ou em modelos de avaliação, incluindo sistemas baseados em custos amortizados.
- i) Depósitos bancários.
- j) Até 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos nas alineas anteriores, salvo os mencionados no número seguinte.

# 1.1.3. Ativoss excluídos

Não poderão integrar a carteira do OIC:

- a) Instrumentos financeiros representativos de mercadorias ou índices de mercadorias ou cujo valor de reembolso ou rendimento esteja indexado ou dependente da evolução do preço de mercadorias ou índices de mercadorias, sem prejuízo do investimento em instrumentos financeiros emitidos por empresas cuja actividade envolva a extracção, produção, comercialização, financiamento ou negociação de mercadorias;
- b) Metais preciosos nem certificados representativos destes;
- Instrumentos financeiros representativos de bens imóveis ou índices imobiliários ou cujo valor de reembolso ou rendimento esteja indexado ou dependente da evolução do preço de bens imobiliários ou índices imobiliários, sem prejuízo do investimento em instrumentos financeiros emitidos por empresas do sector imobiliário;
- d) Ativoss, excepto depósitos bancários, emitidos ou garantidos por:
  - i. Entidades que detenham participações superiores a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade responsável pela gestão;
  - ii. Entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão, ou as entidades com quem aquelas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
  - iii. Entidades em que a entidade responsável pela gestão, ou entidade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo, detenha participação superior a 20% do capital social ou dos direitos de voto;





- iv. O Depositário ou qualquer entidade que detenha participações superiores a 10% do capital social ou dos direitos de voto do Depositário, entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com o Depositário, ou as entidades com quem aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como entidade em que o Depositário, ou entidade que com aquele se encontre em relação de domínio ou de grupo, detenha participação superior a 20% do capital social ou dos direitos de voto;
- v. Os membros dos órgãos sociais de qualquer das entidades referidas nos items anteriores.
- e) A detenção dos instrumentos financeiros referida na alínea anterior abrange a titularidade, o usufruto, as situações que conferem ao titular o poder de administrar ou dispor dos mesmos instrumentos, bem como aquelas em que, não tendo nenhum destes poderes, é o real beneficiário dos seus frutos ou pode de facto deles dispor ou administrálos.

# 1.1.4. Flexibilidade da política de investimentos

O OIC tem uma política de investimento flexível, podendo o peso de qualquer dos tipos de instrumentos financeiros, referidos no ponto 1.1.1. deste prospecto, variar sem outros limites para além dos constantes do presente prospecto, sem limites mínimos e máximos por classes de ativoss, cabendo à entidade responsável pela gestão determinar em cada momento, em função das condições de mercado, a composição do património mais adequada à prossecução do objectivo do OIC e ao seu perfil de risco.

# 1.1.5. Estratégia de investimento

O OIC prosseguirá uma estratégia de investimento que privilegia a diversificação dos investimentos entre instrumentos financeiros de rendimento fixo e variável e a gestão activa da repartição por classe de ativoss, em função das condições de mercado e da correlação ente a evolução do valor de mercado dos valores mobiliários que integram a carteira do OIC, com vista a controlar e reduzir o risco do investimento e a maximizar a valorização do património do OIC.

# 1.1.6. Exposição cambial e operações cambiais à vista e a prazo

O OIC poderá estar exposto a moedas diferentes do euro, e não procederá, em regra, à cobertura do risco cambial, mas poderá realizar operações cambiais à vista e a prazo para reduzir o impacto de flutuações cambiais adversas.

# 1.1.7. Empréstimos

A entidade responsável pela gestão pode contrair empréstimos por conta do OIC, com a duração máxima de 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano e até ao limite de 10% do valor líquido global do OIC, exclusivamente para fazer face a necessidades ocasionais de liquidez.

# 1.2. Mercados

Os valores mobiliários referidos nas alíneas a), b), c), d), e h) do número 1.1.2. devem encontrar-se admitidos à cotação ou à negociação ou terem sido emitidos com o compromisso de que será solicitada a sua admissão à cotação num mercado organizado de um país da OCDE.

# 1.3. Benchmark

O OIC não se encontra referenciado a nenhum índice do mercado monetário ou de capitais.

# 1.4. Política de execução de operações e política de transmissão de ordens

- a) Na execução de operações sobre instrumentos financeiros por conta do OIC a entidade responsável pela gestão procurará obter a melhor execução possível, adotando todas as medidas razoáveis para aferir da mesma considerando o preço do instrumento financeiro, os custos de transação, os prazos e a probabilidade de execução e de liquidação ou qualquer outro fator relevante.
- b) Na determinação da importância relativa ou hierarquização dos fatores relevantes, a entidade responsável pela gestão terá em consideração os seguintes critérios: objetivos e caraterísticas da operação, política de investimento e nível de risco do OIC, caraterísticas dos instrumentos financeiros objeto da operação e caraterísticas dos locais de execução da operação.
- c) A entidade responsável pela gestão, quando transmite as ordens a um intermediário financeiro, pondera os fatores e critérios acima definidos bem como a natureza do instrumento financeiro em causa, tendo como objetivo obter a melhor execução possível para o OIC.
- d) A política de execução de operações e de transmissão de ordens estará disponível para qualquer participante que a solicite.





# 1.5. Limites legais ao investimento

# 1.5.1. Operações vedadas

O OIC não pode adquirir mais de:

- i. 10% das acções sem direito de voto de um mesmo emitente;
- ii. 10% dos títulos de dívida de um mesmo emitente;
- iii. 25% das unidades de participação de um mesmo OICVM ou OIAVM;
- iv. 10% dos instrumentos do mercado monetário de um mesmo emitente.

# 1.5.2. Limites por entidade

- a) O OIC não pode investir mais de:
  - 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto na alínea c) deste número;
  - ii) 20% do seu valor líquido global em depósitos constituídos junto de uma mesma entidade.
- b) A exposição do OIC ao risco de contraparte numa transacção de instrumentos derivados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral não pode ser superior a:
  - 10% do seu valor líquido global quando a contraparte for uma instituição de crédito com a sua sede estatutária num Estado-Membro ou, caso tenha a sua sede estatutária num país terceiro, estar sujeita a normas prudenciais que a CMVM considere equivalentes às previstas na legislação da União Europeia;
  - ii) 5% do seu valor líquido global, nos outros casos.
- c) O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5% do valor líquido global do OICVM não pode ultrapassar 40% deste valor;
- d) O limite referido na alínea anterior não é aplicável a depósitos e a transacções sobre instrumentos financeiros derivados realizadas fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial;
- e) O limite referido no item i) da alínea a) é elevado para 35% no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado-Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados-Membros:
- f) Os limites referidos no item i) da alínea a) e na alínea c) são, respetivamente, elevados para 25 % e 80 %, no caso de obrigações, nomeadamente hipotecárias, emitidas por uma instituição de crédito com sede num Estado membro;
- g) Das condições de emissão das obrigações referidas no número anterior tem de resultar, nomeadamente, que o valor por elas representado está garantido por ativos que cubram integralmente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que sejam afetos por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente;
- h) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o OIC não pode acumular um valor superior a 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado e sistema de negociação multilateral junto da mesma entidade;
- i) Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos na línea e) não são considerados para aplicação do limite de 40% estabelecido na alínea c);
- j) Os limites previstos nas alíneas anteriores não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário emitidos pela mesma entidade, ou em depósitos ou instrumentos derivados constituídos junto desta mesma entidade nos termos das alíneas a) a f), não podem exceder, na sua totalidade, 35% dos ativoss do OICVM;
- k) As entidades incluídas no mesmo grupo para feitos de consolidação de contas, na aceção da Diretiva n.º 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas n.os 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho, ou em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas, são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos nos números anteriores;
- l) O OIC pode investir até 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo.





# 1.5.3. Limites por OIC

- a) O OIC não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em unidades de participação de um único OIC...
- b) Um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários não pode investir, no total, mais de 30 % do seu valor líquido global em unidades de participação de outros organismos de investimento coletivo que não sejam organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, estabelecidos ou não em território nacional.
- c) Quando o OIC detiver unidades de participação de OIC, os ativoss que integram estes últimos não contam para efeitos dos limites por entidade referidos no ponto artigo anterior.

# 1.6. Características especiais do OIC

O OIC tem uma política de investimento flexível, podendo o peso de qualquer dos tipos de instrumentos financeiros, referidos no ponto 1.1.1. deste prospecto, variar sem outros limites para além dos constantes do presente prospecto, sem limites mínimos e máximos por classes de ativoss, cabendo à entidade responsável pela gestão determinar em cada momento, em função das condições de mercado, a composição do património mais adequada à prossecução do objectivo do OIC e ao seu perfil de risco.

# Risco de liquidez

Não tem liquidez imediata. Em caso de resgate o valor de liquidação poderá ser creditado até 5 dias após a data a que se refere o pedido de resgate.

# Risco de capital

O valor resgatado pode ser inferior ao valor subscrito.

# Risco de mercado

Sendo um OIC que poderá investir em diversos instrumentos financeiros, encontra-se exposto ao risco de preço na medida do investimento em classes diversificadas de ativoss.

# Risco de endividamento

Este risco poderá existir caso a Entidade responsável pela gestão entenda contrair empréstimos por conta do OIC, estando no entanto limitado a 10% do seu Valor Líquido Global.

# Risco de Crédito

O OIC está sujeito ao risco de não cumprimento integral das responsabilidades dos emitentes dos ativoss que integram a carteira quanto ao pagamento do capital e dos juros.

# Risco cambial

O OIC poderá estar exposto a risco cambial, devido ao investimento em mercados externos à zona euro que poderá não ser realizada cobertura cambial integral.

Risco Operacional: possibilidade de perdas que resultam nomeadamente de processos internos, erro humano, sistemas ou processos externos, que falham.

# Risco de Utilização de Derivados

Possibilidade de risco acrescido face à utilização de instrumentos financeiros derivados.

# **Risco Fiscal**

O Capital investido poderá sofrer uma variação caso se verifique uma alteração adversa do regime fiscal durante a vida do OIC. Durante o ano de 2015 operaram dois regimes fiscais distintos.

# 2. Derivados, Empréstimos e Reportes

# 2.1. Instrumentos Financeiros Derivados

- a) O OIC poderá recorrer, de acordo com a sua política de investimentos, à utilização de técnicas de gestão que envolvam instrumentos financeiros derivados sobre acções e índices de acções, instrumentos financeiros derivados de crédito, sobre taxas de juro, taxas de câmbio e divisas, quer para fins de cobertura de risco, quer para a prossecução de outros objectivos de adequada gestão do património do OIC.
- b) Os instrumentos financeiros derivados referidos na alínea anterior incluem quer os negociados nos mercados regulamentados, quer os transaccionados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral,





### desde que:

- i. Os ativoss subjacentes sejam abrangidos pelo ponto 1.1.2., que os instrumentos financeiros possuam pelo menos uma característica desses ativoss, ou sejam índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o OIC possa efectuar as suas aplicações, nos termos deste prospecto;
- ii. As contrapartes nas operações sejam instituições autorizadas e sujeitas a supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação da União Europeia, ou sujeitas a regras prudenciais equivalentes; e
- iii. Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do OIC.
- c) A exposição global do OIC em instrumentos financeiros derivados não pode exceder o seu valor líquido global.
- d) Sempre que um valor mobiliário ou instrumento do mercado monetário incorpore instrumentos financeiros derivados, estes últimos são tidos em conta para efeitos do cálculo dos limites impostos à utilização de instrumentos financeiros derivados
- e) O cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados é efectuado com base na abordagem baseada nos compromissos.

# 2.2. Empréstimos e Reportes

O OIC não recorrerá a operações de empréstimo de instrumentos financeiros nem de reporte.

# 3. Valorização dos ativoss

# 3.1 Momento de referência da valorização

- O valor da unidade de participação é calculado diariamente, nos dias úteis, e determina-se pela divisão do valor líquido global do organismo de investimento coletivo pelo número de unidades de participação em circulação.
- b) O valor líquido global do organismo de investimento coletivo é apurado deduzindo, à soma dos valores que o integram, o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.
- c) O valor do organismo de investimento coletivo é apurado com referência às 17 horas (hora de Portugal Continental) de cada dia útil.

# 3.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da UP

- a) Contam para efeitos de valorização da unidade de participação para o dia da transação as operações sobre os valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados transacionadas para o OIC e confirmadas até ao momento de referência. As subscrições e resgates recebidos em cada dia (referentes a pedidos do dia útil anterior) contam, para efeitos de valorização da unidade de participação, para esse mesmo dia.
- b) A valorização dos valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados admitidos à negociação em mercados regulamentados será feita com base na última cotação conhecida no momento de referência; não havendo cotação do dia em que se esteja a proceder à valorização, ou não podendo a mesma ser utilizada, tomar-se-á em conta a última cotação de fecho conhecida, desde que a mesma se tenha verificado nos 15 dias anteriores ao dia em que se esteja a proceder à valorização.
- c) Caso os instrumentos financeiros se encontrem negociados em mais do que um mercado, o valor a considerar na sua avaliação reflete o preço praticado no mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela entidade responsável pela gestão.
- d) Caso os preços praticados em mercado regulamentado não sejam considerados representativos, são aplicados os preços resultantes da aplicação de critérios referidos na alínea f) mediante autorização da CMVM no que respeita a instrumentos financeiros não representativos de divida.
- e) Tratando-se de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, pode a entidade responsável pela gestão considerar para efeitos de avaliação o modelo do custo amortizado, desde que:
  - i. Os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
  - ii. A detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;





- iii. Se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.
- f) Os valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados negociados em mercado regulamentado que não sejam transacionados nos 15 dias que antecedem a respetiva avaliação são equiparados a instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado para efeitos de valorização, aplicando-se o disposto na alínea seguinte.
- g) A valorização de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados não negociados em mercados regulamentados será feita considerando toda a informação relevante sobre o emitente, as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e tendo em conta o justo valor desses instrumentos. Para esse efeito, a entidade responsável pela gestão adota os seguintes critérios:
  - I. o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade de obtenção, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, desde que:
    - i. As entidades não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão, nos termos dos artigos 20º e 21º do Código de Valores Mobiliários;
    - ii. As médias mencionadas não incluam valores resultantes de ofertas das entidades na subalínea anterior ou cuja composição e critérios de ponderação não sejam conhecidos;
  - II. modelos teóricos de avaliação, que a entidade responsável pela gestão considere mais apropriados atendendo às caraterísticas dos instrumentos financeiros, independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado. A avaliação pode ser efetuada por entidade subcontratada.
- h) Em derrogação do disposto na alínea b), as unidades de participação de organismos de investimento coletivo são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva entidade responsável pela gestão desde que a data de divulgação do mesmo não diste mais de 3 meses da data de referência;
- i) Os valores representativos de dívida de curto prazo serão avaliados com base no reconhecimento diário do juro inerente à operação nos termos do disposto na alínea e) supra.

# 4. Exercício dos direitos de voto

- a) Por política, a entidade responsável pela gestão participará nas assembleias gerais das sociedades, com sede em Portugal ou sedeadas no estrangeiro, nas quais detenha, considerando o conjunto dos fundos sob gestão, uma participação qualificada. Nas restantes situações, a participação dependerá da relevância dos pontos da agenda e da avaliação dos atos em que é chamada a participar.
- b) O sentido do direito de voto será aquele que, nas circunstâncias concretas e com a informação disponível, melhor defenda o interesse dos participantes.
- c) Não obstante, a entidade responsável pela gestão assume como regra que não exercerá os seus direitos de voto nem no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas estatutárias de intransmissibilidade ou limitativas do direito de voto nem com o objetivo principal de reforçar a influência societária por parte de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.
- d) A assunção de posição diversa da regra será devidamente fundamentada em ata do Conselho de Administração da entidade responsável pela gestão.
- e) Relativamente à forma de exercício dos direitos de voto, a entidade responsável pela gestão optará em regra pelo seu exercício direto, fazendo-se representar por administrador ou por colaborador devidamente credenciado para o efeito, sendo, todavia, igualmente possível, o seu exercício indireto, através de terceiro que venha a constituir como seu representante, o qual, podendo representar outras entidades, não pode contudo representar entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão. Em caso de exercício através de representante, este estará vinculado a votar de acordo com as instruções escritas emitidas pela administração da entidade responsável pela gestão.
- f) No caso de existência de subcontratação de funções relacionadas com a gestão dos organismos de investimento coletivo, o exercício dos direitos de voto será efetuado nos termos dos números anteriores.





# 5. Comissões e encargos a suportar pelo OIC

# 5.1. Tabela de encargos correntes do OIC de 2016

Encargos	Valor (Euros)	%VGLF	
Comissão de gestão fixa	125.587	1,00%	
Comissão de depósito	12.612	0,10%	
Taxa de supervisão	1.975	0,02%	
Custos de auditoria	3.232	0,03%	
Outros encargos correntes	46.666	0,37%	
TOTAL (Valor)	190.072	1,52%	
Taxa de Encargos Correntes (% VGLF)	143.406	1,14%	

# 5.2. Tabela de custos imputáveis, conforme previsto no regulamento de gestão, diretamente ao OIC e participantes

Custos	% da comissão		
Imputáveis diretamente ao participante			
Encargos de subscrição	0%		
Comissão de transferência	Não aplicável		
Encargos de resgate	0%		
Imputáveis diretamente ao OIC			
Comissão de gestão			
Componente fixa	1% ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC e cobrada mensalmente.		
Componente variável	Não aplicável		
Comissão de depósito	0,1% ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC e cobrada mensalmente.		
Taxa de supervisão	0,012 por mil ao mês não podendo a colecta ser inferior a (euro) 100,00 nem superior a (euro) 10.000,00		
Outros custos	Custos de transacção ou de auditorias exigidas por lei.		

# 5.3. Comissão de gestão

Pelo exercício da sua actividade, a entidade responsável pela gestão receberá do OIC uma comissão de gestão de 1 por cento ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC, ou seja sobre o valor líquido global do OIC antes dos custos imputáveis a que se refere a tabela constante do ponto anterior deste prospecto, cobrada mensalmente.

# 5.4. Comissão de depósito

Para remunerar os seus serviços, o depositário receberá do OIC uma comissão de 0,1 por cento ao ano, calculada diariamente sobre o valor do património do OIC, ou seja sobre o valor líquido global do OIC antes dos custos imputáveis a que se refere a tabela constante do ponto 5.1. deste prospecto, cobrada mensalmente.

# 5.5. Outros encargos

O OIC suporta uma taxa de supervisão de 0,012 por mil ao mês, cobrada mensalmente pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com base no valor líquido global do último dia do mês, não podendo a colecta ser inferior a (euro)





# 100,00 nem superior a (euro) 10.000,00

Constituem igualmente encargos do OIC todas as despesas relativas aos custos de transacções dos ativoss do OIC, bem como os custos resultantes de auditorias exigidas por lei ou regulamento.

### 6. Política de Rendimentos

O OIC funciona em regime de capitalização, pelo que os proveitos líquidos das aplicações do OIC serão reinvestidos no mesmo, encontrando-se, a cada momento, reflectidos no valor das unidades de participação.

# **CAPÍTULO III**

# UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

# 1. Características gerais das unidades de participação

# 1.1. Definição

O património do OIC é representado por partes, sem valor nominal, que se designam unidades de participação, as quais conferem direitos idênticos aos seus detentores.

# 1.2. Forma de representação

As unidades de participação adoptam a forma escritural, nominativas, e podem ser fracionadas até quatro casas decimais para efeitos de subscrição e de resgate.

# 2. Valor da Unidade de Participação

### 2.1. Valor Inicial

O valor da unidade de participação para efeitos da constituição do OIC foi de 1.000 Escudos, correspondente a 4.99 Euros.

# 2.2. Valor para Efeitos de Subscrição

O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição é o valor da unidade de participação que vier a ser apurado no fecho do dia de pedido e divulgado no dia seguinte, pelo que o mesmo é efetuado a preço desconhecido.

# 2.3. Valor para Efeitos de Resgate

O valor da unidade de participação para efeitos de resgate é o valor da unidade de participação que vier a ser apurado no fecho do dia de pedido e divulgado no dia seguinte, pelo que o mesmo é efetuado a preço desconhecido.

# 3. Condições de subscrição e de resgate

# 3.1 Períodos de subscrição e resgate

Os pedidos de subscrição e de resgate do OIC poderão ser efectuados em cada dia útil das 8.30 h às 16h presencialmente, junto das entidades comercializadoras ou, através do serviço de Internet Banking, no site www.creditoagricola.pt. Todos os pedidos que derem entrada depois das horas indicadas serão considerados como efetuados no dia útil seguinte a esse pedido.

# 3.2 Subscrições e resgates em espécie ou numerário

As subscrições e resgates são sempre em numerário.

# 4. Condições de Subscrição

# 4.1 Mínimos de subscrição

Cada subscrição terá o valor mínimo de €250 (duzentos e cinquenta euros);

# 4.2. Comissões de Subscrição

Não será cobrada qualquer comissão de subscrição.





# 4.3. Data de subscrição efectiva

A emissão da unidade de participação só se realiza quando a importância correspondente ao preço da emissão seja integrada no ativos do OIC, ou seja, no dia útil seguinte ao do pedido.

# 5. Condições de Resgate

# 5.1. Comissões de Resgate

Não será cobrada qualquer comissão de resgate.

# 5.2. Pré-aviso

O prazo máximo para a liquidação dos resgates através de crédito em conta é de 5 dias úteis após o respectivo pedido.

# 6. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

A suspensão de operações de subscrição e de resgate rege-se pela lei e em especial pelas disposições seguintes:

- a) Esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentares estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem num período não superior a cinco dias, em 10% do valor global do OIC, a entidade responsável pela gestão poderá mandar suspender as operações de resgate;
- b) A suspensão do resgate pelo motivo previsto na alínea a) não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração escrita do participante de que tomou prévio conhecimento da suspensão do resgate;
- c) Obtido o acordo do depositário, a entidade responsável pela gestão pode ainda suspender as operações de subscrição ou de resgate de unidades de participação estando em causa outras circunstâncias excecionais.
- d) A decisão tomada ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) é comunicada imediatamente à CMVM, indicando:
  - i. As circunstâncias excecionais em causa;
  - ii. Em que medida o interesse dos participantes a justifica; e
  - iii. A duração prevista para a suspensão e a fundamentação da mesma.
- e) Verificada a suspensão nos termos das alíneas anteriores, a entidade responsável pela gestão divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação, indicando os motivos da suspensão e a sua duração;
- f) A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida na alínea d), o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade responsável pela gestão.
- g) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.
- h) As operações de subscrição ou de resgates das unidades de participação do OIC podem igualmente ser suspensas por decisão da CMVM, no interesse dos participantes ou no interesse público, com efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos de subscrição e de resgate que no momento da notificação da CMVM à entidade responsável pela gestão não tenham sido satisfeitos.
- i) O disposto na alínea e) aplica-se, com as devidas adaptações, à suspensão determinada pela CMVM.

# 7. Admissão à negociação

Não se encontra prevista a admissão à cotação das unidades de participação do OIC.

# **CAPÍTULO IV**

# **DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES**

- a) Sem prejuízo de outros direitos que lhes sejam conferidos pela lei ou por este Prospeto, os Participantes têm os seguintes direitos:
  - Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento sucinto com as informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI), qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;





- ii) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o prospeto e os relatórios e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão e das entidades comercializadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC, que serão facultados, gratuitamente, em papel aos participantes que o requeiram;
- iii) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e das condições dos documentos constitutivos do OIC.
- iv) Proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão até à entrada em vigor das condições, caso se verifique o aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo OIC ou uma modificação significativa da política de investimentos ou da política de distribuição de rendimentos;
- Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das Unidades de Participação;
- vi) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
  - I. Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização e divulgação do valor da unidade de participação,
    - a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5%;
    - o prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 5 euros.
  - II. ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.
- b) Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas pela lei, os Participantes com o ato de subscrição mandatam a entidade responsável pela gestão para realizar os atos de administração do OIC, aceitando as condições dispostas nos documentos constitutivos do OIC.

# CAPÍTULO V CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

# 1. Liquidação do OIC

- a) Quando o interesse dos Participantes o recomendar, a entidade responsável pela gestão poderá proceder à liquidação e partilha do OIC, mediante comunicação à CMVM e individualmente a cada participante e divulgação em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, contendo a indicação do prazo previsto para a conclusão do processo.
- b) A decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e resgates do OIC.
- c) O prazo de liquidação será de 5 dias úteis, acrescido do prazo normal de resgate.
- d) Os participantes não poderão exigir a liquidação ou partilha do OIC.





# **PARTE II**

# INFORMAÇÃO ADICIONAL EXIGIDA NOS TERMOS DO ANEXO II, ESQUEMA A, PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 158.º DO REGIME GERAL

# **CAPÍTULO I**

# **OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E OUTRAS ENTIDADES**

# 1. Outras Informações sobre a Entidade responsável pela gestão

# 1.1. Órgãos Sociais

# Mesa da Assembleia Geral

Presidente: Javier de la Parte Rodriguez Secretário: Paulo Jorge Antunes Marques

# Conselho de Administração

Presidente: Iñigo Trincado Boville

Vice-presidente: Emanuel Guilherme Louro da Silva

Vogais: Nuno Manuel Mendes Serafim Rui Pedro Lopes Correia da Silva Mário Dúlio de Oliveira Negrão

# Fiscal Único

Efetivo: Mazars & Associados, S.R.O.C., S.A., representado por Fernando Jorge Marques Vieira

Suplente: Luís Filipe Soares Gaspar

Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade responsável pela gestão

# Iñigo Trincado Boville

Corretaje e Información Monetaria y de Divisas, S.A. (CIMD, S.A.) – Presidente do Conselho de Administração Corretaje e Información Monetaria y de Divisas, S.V., S.A. (CIMD, S.V., S.A.) – Administrador (não Executivo) Intermoney Titulización, SGFT, S.A. – Administrador (não executivo)

Intermoney, S.A. – Presidente do Conselho de Administração (não executivo)

Intermoney Valora Consulting, S.A. – Presidente do Conselho de Administração (não executivo)

Wind to Market, S.A. – Administrador (não executivo)

Intermoney Gestión, S.G.I.I.C., S.A. - Presidente do Conselho de Administração (não executivo)

# **Emanuel Guilherme Louro da Silva**

Intermoney Valores, S.V., S.A. – Sucursal em Portugal – Diretor Geral Intermoney Valores, S.V., S.A. – Vice-Presidente do Conselho de Administração (não executivo)

# **Nuno Manuel Mendes Serafim**

Não exerce outras funções

# Rui Pedro Lopes Correia da Silva

Não exerce outras funções

# Mário Dúlio de Oliveira Negrão

Não exerce outras funções

# 1.2. Relações de Grupo com as outras entidades

Não existem relações de grupo com as restantes entidades que prestam serviço ao OIC.





# 1.3. Outros fundos geridos pela entidade responsável pela gestão

Para além do OIC a que o presente documento constitutivo se refere, a entidade responsável pela gestão gere ainda os outros fundos constantes no Anexo 2 deste Prospeto.

# 1.4. Contatos para esclarecimento sobre quaisquer dúvidas relativas ao OIC

Telefone: +351 211 209 100

E-mail: imgainfo@grupocimd.com ou imga\_apoioclientes@grupocimd.com

Internet: www.imga.pt

# 2. Consultores de Investimento

O OIC não recorre a consultores de investimento.

### 3. Auditor do OIC

As contas do OIC são auditadas pela Ernst & Young Audit & Associados, SROC SA, com sede na Avenida da República 90 - 6º, 1600-206 Lisboa, registada na CMVM com o nº 20161480 e representada pelo Dr. António Filipe Dias da Fonseca Brás (ROC 1661), com telefone 217 912 000.

# 4. Autoridade de Supervisão do OIC

O OIC encontra-se sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM, com sede na Rua Laura Alves, 4, 1050-138 Lisboa, com telefone nº 21 317 7000, fax nº 21 353 7077 e endereço electrónico <a href="mailto:cmvm@cmvm.pt">cmvm@cmvm.pt</a>.

# 5. Política de Remuneração

A Política de Remuneração da IMGA tem em conta os diferentes requisitos que, em matéria de remunerações, se estabelecem na normativa vigente, nomeadamente:

- 1. A sociedade conta com um sólido governo corporativo, pelo que, na elaboração das várias políticas e práticas retributivas intervêm diversos órgãos, direções, departamentos e unidades com responsabilidade nesta matéria;
- 2. Adicionalmente, a Sociedade dispõe de sistemas que permitem ajustar a retribuição variável, face a possíveis alterações de risco, de maneira a que não se possa alterar de forma material o perfil de risco da IMGA;
- 3. Por último, as políticas e práticas retributivas não colocam em perigo a sustentabilidade da Sociedade e do Grupo CIMD.

A política de remuneração a aplicar aos membros dos órgãos sociais é proposta pela Comissão de Remunerações e aprovada pela Assembleia Geral. Relativamente aos colaboradores da Sociedade, a política de remunerações é aprovada pelo Conselho de Administração.

Sem prejuízo das competências da Assembleia Geral em matéria de fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais e da definição das remunerações a aplicar ao quadro de pessoal da IMGA pelo Conselho de Administração, compete ao órgão de fiscalização a responsabilidade pela fiscalização da implementação dos princípios gerais da política de remuneração.

Esses princípios gerais são os seguintes:

- 1. **Adequação ao mercado**: As práticas retributivas da IMGA enquadram-se num setor de atividade cujo modelo retributivo atribui um peso importante à componente variável de retribuição. Assim, a todo o momento, a política de remunerações da Sociedade deve estar alinhada com as práticas nacionais e internacionais do mercado com o objetivo último de desincentivar a exposição a riscos excessivos e promover a continuidade e sustentabilidade dos desempenhos e resultados positivos.
- 2. **Solidariedade**: Existe a orientação e observação do princípio de manter a solidariedade e equidade entre as diferentes estruturas da Sociedade, entendendo-se que as diferentes performances financeiras de cada estrutura não são de *per si* o único indicador válido para a distribuição da componente variável. Em termos individuais, deverá ser aplicado este princípio, reconhecendo-se os esforços dos colaboradores que contribuem para o bom funcionamento da Sociedade, embora a sua contribuição direta, em termos de objetivos quantitativos, não tenha sido a esperada.





- 3. Evitar o conflito de interesses: A IMGA e o Grupo CIMD estabeleceram como um dos objetivos da Política de Remunerações que esta sirva para uma correta gestão dos conflitos de interesse que se podem gerar entre as diferentes companhias do Grupo e os membros dos órgãos sociais e colaboradores que, no desempenho das suas atividades, estão em contato direto com clientes da Sociedade. Assim, a Política de Remunerações deverá evitar incentivar os beneficiários que favoreçam os seus próprios interesses em detrimento dos interesses dos clientes.
- 4. **Proporcionalidade**: A contribuição individual das performances atingidas por cada unidade de negócio é um aspeto prioritário no momento de se efetuar a repartição da componente variável. Este sistema pretende responder a uma estratégia participativa, atribuindo grande importância à capacidade de cada colaborador gerar negócio e rentabilidade para a estrutura em que se encontra integrado. No entanto, a vertente quantitativa do negócio será sempre conciliada com a avaliação do desempenho do colaborador, a qual tem também em linha de conta a componente qualitativa.

Os detalhes da Política de Remuneração encontram-se disponíveis em <u>www.imga.pt</u>, sendo facultada gratuitamente uma cópia em papel, mediante pedido.





# CAPÍTULO II DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

# 1. Valor da Unidade de Participação

A Sociedade Gestora procede à divulgação do valor diário das unidades de participação nas suas instalações, a quem o solicitar, e ainda junto dos balcões, dos sítios da Internet e da banca telefónica das entidades comercializadoras.

O valor da unidade de participação do OIC será também diariamente divulgado no Sistema de Difusão de Informação da CMVM (<u>www.cmvm.pt</u>).

# 2. Consulta da Carteira do OIC

Em harmonia com as normas emitidas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a discriminação dos valores que integram o OIC, bem como o respetivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação será publicado trimestralmente através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM (<a href="www.cmvm.pt">www.cmvm.pt</a>) pela entidade responsável pela gestão.

# 3. Documentação do OIC

- a) Prospecto: O Prospecto encontra-se disponível em todos os meios e locais de comercialização das entidades colocadoras e dos seus agentes bem como nos sites da entidade responsável pela gestão (www.imga.pt) e da CMVM (www.cmvm.pt).;
- b) Informação Fundamental Destinada ao Investidor: Será entregue ao investidor com suficiente antecedência relativamente à subscrição proposta de unidades de participação de OIC e encontra-se disponível em todos os meios e locais de comercialização das entidades colocadoras e dos seus agentes bem como nos sites da entidade responsável pela gestão (www.imga.pt) e da CMVM (www.cmvm.pt);
- Contas do OIC: Todos os anos a entidade responsável pela gestão publicará um aviso no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, bem como num jornal de grande circulação, informando que os relatórios e contas anuais e semestrais serão colocados à disposição do público e em todos os locais e meios de comercialização das entidades comercializadoras e dos seus agentes bem como nos sites da entidade responsável pela gestão (www.imga.pt) e da CMVM (www.cmvm.pt), sendo enviados aos participantes, sem encargos, a seu pedido.

# 4. Contas do OIC

As contas do OIC são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro, sendo submetidas a certificação legal do Revisor Oficial de Contas do OIC e colocados, nos quatro meses seguintes, à disposição do público.

Serão também apresentados relatórios e contas semestrais, reportados a 30 de Junho, que serão disponibilizados sendo submetidas a certificação legal do Revisor Oficial de Contas do OIC e colocados, nos dois meses seguintes à data a que respeitam, à disposição do público.





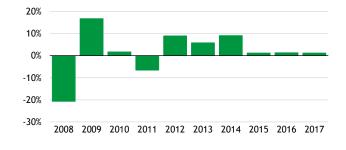
# CAPÍTULO III EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RESULTADOS DO ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

6,0 5,5 5,0 4,5 4,0 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017

Evolução do valor da U. P. (Últimos 10 anos de atividade)

Rentabilidade e Risco Históricos (Últimos 10 anos de atividade)

	Rentabilidade Risco (nível)	
2008	-20,76%	4
2009	16,80%	4
2010	1,70%	3
2011	-6,59%	4
2012	9,01%	4
2013	5,84%	4
2014	9,14%	3
2015	1,24%	4
2016	1,36%	3
2017	1,24%	2



Fonte: APFIPP

As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura. Os níveis de risco divulgados representam dados passados, podendo aumentar ou diminuir no futuro de acordo com a escala de classificação que varia entre 1 (risco mínimo) e 7 (risco máximo).

Os valores divulgados:

- não têm em conta comissões de subscrição ou de resgate eventualmente devidas;
- são deduzidos da fiscalidade suportada pelo fundo até 30/06/2015;
- não têm em consideração o imposto que seja eventualmente devido pelos Participantes relativamente aos rendimentos auferidos após 01/07/2015 até ao momento de resgate.

# CAPÍTULO IV PERFIL DO INVESTIDOR A QUE SE DIRIGE O ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO

O OIC destina-se a investidores que procurem um investimento com vista a obter uma valorização do capital investido numa carteira gerida de forma flexível, sujeita a flutuações de valor e a risco de capital, constituída por acções, obrigações, certificados, ETF's, Unidades de participação de outros Fundos, depósitos bancários, instrumentos financeiros derivados bem como em outros instrumentos do mercado monetário conforme definidos no Capítulo II do Presente Prospecto geridos de forma flexível. Este OIC poderá não ser adequado a investidores que pretendam retirar o seu dinheiro no prazo de 360 dias.





# CAPÍTULO V REGIME FISCAL

# 1. Tributação na esfera do OIC

# • Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC")

O OIC é tributado, à taxa geral de IRC, sobre o seu lucro tributável, o qual corresponde ao resultado líquido do exercício, deduzido dos rendimentos (e gastos) de capitais, prediais e mais-valias obtidas, bem como dos rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a seu favor.

As mais-valias dos ativos adquiridos antes de 1 de julho de 2015 são tributadas nos termos do regime em vigor até 30 de junho de 2015, considerando-se, para este efeito, como valor de realização, o valor de mercado a 30 de junho de 2015.

O OIC está, ainda, sujeito às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.

Adicionalmente, pode deduzir os prejuízos fiscais apurados aos lucros tributáveis, caso os haja, de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável.

# Imposto do Selo

É devido, trimestralmente, Imposto do Selo sobre o ativo líquido global do OIC, à taxa de 0,0125%.

# 2. Tributação dos participantes

No que diz respeito à tributação dos participantes, o regime fiscal aplicável assenta numa lógica de "tributação à saída".

A tributação, ao abrigo do novo regime, incide apenas sobre a parte dos rendimentos gerados a partir de 1 de julho de 2015. Assim, a valia apurada no resgate ou transmissão onerosa da Unidade de Participação é dada pela diferença entre o valor de alienação/resgate e o valor de aquisição/subscrição da UP, exceto quando as UP adquiridas/subscritas antes de 1 de julho de 2015, em que a valia apurada no resgate ou transmissão onerosa da UP, é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor da UP que reflita os preços de mercado de 30 de junho de 2015 ou o valor de aquisição/subscrição, caso este tenha sido superior.

# 2.1. Pessoas singulares

# Residentes

# Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pelo OIC e os rendimentos obtidos com o resgate de UP e que consistam numa mais-valia estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, podendo o participante optar pelo seu englobamento.

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de UP estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28%, sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação, podendo o participante optar pelo respetivo englobamento.

# Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os rendimentos obtidos com o resgate ou com a transmissão onerosa de UP concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais dos Códigos de IRC e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS").

# Não residentes

Os rendimentos obtidos estão isentos de IRS.

Quando os titulares pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria de membro de Governo responsável pela área das finanças, os rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de UP são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, a título definitivo à taxa de 35%. Quando os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros





não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35%.

Tratando-se de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa da UP de unidades de participação, os mesmos são tributados autonomamente à taxa de 28%.

# 2.2. Pessoas coletivas

# Residentes

Os rendimentos distribuídos pelo OIC estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.

Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da UP concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.

Os rendimentos obtidos por pessoas coletivas isentas de IRC estão isentos de IRC, exceto quando auferidos por pessoas coletivas que beneficiem de isenção parcial e respeitem a rendimentos de capitais, caso em que os rendimentos distribuídos são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25%.

### Não residentes

Os rendimentos obtidos com as UP são isentos de IRC.

No caso de titulares pessoas coletivas residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria de membro de Governo responsável pela área das finanças, os rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de UP são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 35%.

Quando os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 35%. Tratando-se de rendimentos decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação, os mesmos são tributados autonomamente à taxa de 25%.

Quando se tratem de titulares pessoas coletivas não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrado e vigore convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, os rendimentos decorrentes das unidades de participação estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 25%.

# Nota:

A descrição, acima efetuada, do regime fiscal na esfera do OIC e dos seus participantes, não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada





# Anexo 1 Agentes da Caixa Central

As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, abaixo descriminadas, actuam na comercialização do OIC por conta e sob orientação da CAIXA CENTRAL, enquanto seus Agentes:

CCAM AÇORES	CCAM LOURES, SINTRA E LITORAL
CCAM ALBERGARIA E SEVER	CCAM LOURINHÃ
CCAM ALBUFEIRA	CCAM MÉDIO AVE
CCAM ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO	CCAM MOGADOURO E VIMIOSO
CCAM ALCANHÕES	CCAM MORAVIS
CCAM ALCOBAÇA	CCAM NORDESTE ALENTEJANO
CCAM ALENQUER	CCAM NOROESTE
CCAM ALGARVE	CCAM NORTE ALENTEJANO
CCAM ALJUSTREL E ALMODÔVAR	CCAM OLIVEIRA DE AZEMÉIS E ESTARREJA
CCAM ALENTEJO CENTRAL	CCAM OLIVEIRA DO BAIRRO
CCAM ALTO CÁVADO E BASTO	CCAM OLIVEIRA DO HOSPITAL
CCAM ANADIA	CCAM PAREDES
CCAM ÁREA METROPOLITANA DO PORTO	CCAM PERNES
CCAM AROUCA	CCAM POMBAL
CCAM ARRUDA DOS VINHOS	CCAM PORTO DE MÓS
CCAM AZAMBUJA	CCAM PÓVOA DE VARZIM VILA DO CONDE E
	ESPOSENDE
CCAM BAIRRADA E AGUIEIRA	CCAM REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO
CCAM BAIXO MONDEGO	CCAM REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL
CCAM BAIXO VOUGA	CCAM RIBATEJO NORTE E TRAMAGAL
CCAM BATALHA	CCAM RIBATEJO SUL
CCAM BEIRA BAIXA (SUL)	CCAM SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E S.
	MARCOS DA SERRA
CCAM BEIRA CENTRO	CCAM SÃO TEOTÓNIO
CCAM BEIRA DOURO	CCAM SALVATERRA DE MAGOS
CCAM BEJA E MÉRTOLA	CCAM SERRA DA ESTRELA
CCAM BORBA	CCAM SERRAS DE ANSIÃO
CCAM CADAVAL	CCAM SILVES
CCAM CALDAS DA RAINHA ÓBIDOS E PENICHE	CCAM SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
CCAM CANTANHEDE E MIRA	CCAM SOTAVENTO ALGARVIO
CCAM CARTAXO	CCAM SOUSEL
CCAM COIMBRA	CCAM TERRA QUENTE
CCAM CORUCHE	CCAM TERRAS DE MIRANDA DO DOURO
CCAM COSTA AZUL	CCAM TERRAS DE VIRIATO
CCAM COSTA VERDE	CCAM TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA
CCAM DOURO E CÔA	CCAM VAGOS
CCAM DOURO, CORGO E TÂMEGA	CCAM VALE DE CAMBRA
CCAM ELVAS E CAMPO MAIOR	CCAM VALE DO DÃO E ALTO VOUGA
CCAM ENTRE TEJO E SADO	CCAM VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA
CCAM ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES	CCAM VALE DO TÁVORA E DOURO
CCAM FERREIRA DO ALENTEJO	CCAM VILA FRANCA DE XIRA
CCAM GUADIANA INTERIOR	CCAM VILA VERDE E TERRAS DO BOURO
CCAM LAFÕES	CCAM ZONA DO PINHAL





Anexo 2 OICs geridos pela entidade responsável pela gestão a 31 de dezembro de 2017

Denominação	Tipo	Politica de Investimento	VLGF em EUR (milhares)	Nº Participantes
CA Monetário	Mercado Monetário	Investe no mínimo 85% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários, instrumentos de mercado monetário e depósitos bancários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses.	107.473	6.962
CA Rendimento		Investe um mínimo de 80% do seu valor global líquido em valores mobiliários representativos de dívida de taxa variável e um máximo de 30% do seu valor liquido global em valores mobiliários de taxa fixa com prazo de vencimento residual superior a 12 meses.	316.101	14.012
IMGA Acções Portugal	_	Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas nacionais cotadas na Euronext Lisboa e de alguns países da UE.	28.091	3.873
IMGA Iberia Equities		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas cotadas nos mercados regulamentados em Portugal e Espanha ou, se cotadas noutro mercado regulamentado, com gestão ou fontes de receitas relevantes nestes dois mercados.	2.184	68
IMGA Ações Europa		Investe, em regra um minimo de 90%, em ações e outros valores mobiliários nelas convertíveis ou que tenham inerentes o direito à sua subscrição ou atribuição a qualquer título, cotados ou em vias de serem admitidos à negociação nos mercados de cotações oficiais da União Europeia, Suíça ou Noruega e emitidos nestes países.	9.833	354
IMGA Eurocarteira	Ações	Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações de empresas cotadas nos mercados regulamentados da UE, Noruega e Suíça.	31.535	3.391
IMGA EuroFinanceiras		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas cuja atividade principal consiste na prestação de serviços financeiros cotadas nos mercados regulamentados dos países da UE.	18.839	3.022
IMGA Acções América		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente cotadas nos mercados Norte Americano.	7.270	1.107
IMGA Global Equities Selection		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações predominantemente de empresas cotadas nos mercados regulamentados nos países da UE e OCDE.	11.680	1.092
IMGA Mercados Emergentes		Investe um mínimo de 85% do seu valor líquido global em ações de empresas de países vulgarmente designados por "emergentes" e "em vias de desenvolvimento".	2.840	489
IMGA Poupança PPR	Poupança	Investe maioritariamente em obrigações e um máximo de 35% em ações.	381.711	15.498
IMGA Investimento PPR Acções	Reforma	Investe maioritariamente em obrigações e um máximo de 55% em ações.	19.031	2.506
IMGA Flexivel	– Flexíveis	Investe em acções, obrigações, certificados e outros instrumentos de mercado monetário, ETF's, Unidades de participação de outros Fundos, depósitos bancários, instrumentos financeiros derivados. podendo o peso de qualquer dos tipos de instrumentos financeiros acima referidos variar sem limites mínimos e máximos por classes de activos.	12.209	828
IMGA Dedicado Acumulação		Investe em acções, obrigações, certificados, ETF's, Unidades de participação de outros Fundos, depósitos	1.307	43
IMGA Dedicado Valorização		bancários, instrumentos financeiros derivados activos cotados nos mercados da OCDE com excepção dos títulos representativos de OIC e depósitos bancários.	398	16
IMGA Extra Tesouraria III	Alternativo	Investe exclusivamente em depósitos bancários e instrumentos do mercado monetário.	334.087	13.625
IMGA Alternativo	Alternativo Flexível	Estratégia de investimento multi-activo, com base numa repartição flexível do investimento entre acções, obrigações, mercadorias e instrumentos do mercado monetário. O Fundo pode estar investido entre 0% e 100% em qualquer tipo de instrumentos financeiros referidos anteriormente.	2.636	243
IMGA Liquidez		Investe exclusivamente em instrumentos financeiros de baixa volatilidade e de curto prazo.	117.822	4.059
CA Curto Prazo	-	Investe um mínimo de 50% do seu valor líquido global investido em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários, com uma maturidade residual média ponderada igual ou inferior a 12 meses.	28.370	1.800
IMGA Hight Yield Bond Selection		Investe maioritariamente o seu património em obrigações de taxa variável ou fixa, garantidas por créditos, seniores, subordinadas, sem limite de prazo de vencimento, ou outros instrumentos de dívida de natureza equivalente. Não investe em ações ordinárias ou em valores mobiliários nelas convertíveis.	23.906	1.159
IMGA Prestige Global Bond		Investe em obrigações com uma alocação mínima de 15% e máxima de 95%, complementado com depósitos e instrumentos do mercado monetário.	11.412	475
IMGA Rendimento Semestral	Outros Fundos de Investimento	Investe maioritariamente os seu património em obrigações, emitidas por entidades privadas ou emitidas/garantidas por entidades públicas ou organismos internacionais. Não investe em ações ordinárias.	35.056	1.618
IMGA Euro Taxa Variável	Mobiliário Abertos	Investe maioritariamente em obrigações de taxa variável e no máximo 25% do seu valor líquido global em obrigações de taxa fixa.	142.552	13.140
IMGA Global Bond Selection		Investe maioritariamente o seu património, em obrigações, das quais, no minimo 50% são de taxa fixa.	3.018	377
IMGA Iberia Fixed Income	<u> </u>	Investe predominantemente os seus ativos em títulos de dívida e instrumentos de mercado monetário de emitentes privados e públicos sedeados em Portugal e Espanha.	3.085	97
IMGA Prestige Conservador		Investe no máximo 80% obrigações de taxa fixa e 35% em ações.	461.153	20.706
IMGA Prestige Moderado		Investe no máximo 70% obrigações de taxa fixa e 66% em ações.	99.750	5.409
IMGA Prestige Valorização		Investe no máximo 100% em ações e 60% em obrigações de taxa fixa.	39.947	3.757
Total de Fundos	28		2.253.296	

